

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2003

"Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2003, visa revogar o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, cuja única finalidade foi acrescentar o referido parágrafo.

Em sua justificativa, o autor alega que a redação dada ao parágrafo único do art. 442 exige que o reclamante prove a subordinação hierárquica em relação à cooperativa, que caracteriza o vínculo empregatício. Sem o referido parágrafo, caberá ao empregador provar que não exige tal vínculo, principalmente nos casos dos tomadores de serviços da cooperativa.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 427, de 2003, do Deputado Paes Landim, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.";

- PL nº 951, de 2003, do Deputado Roberto Magalhães e outros, que "Dispõe sobre a alteração do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro, e criando o parágrafo segundo.";
- PL nº 439, de 2003, do Deputado Paes Landim, que "Dispõe sobre cooperativa e associação de trabalhadores para prestação dos próprios serviços.";
- PL nº 1.293, de 2003, da Deputada Dra. Clair, que "Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-ei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As cooperativas de trabalho não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Elas foram criadas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, classificadas como cooperativas de produção e de serviços.

Essa lei trata, entre outros assuntos, do sistema trabalhista, determinando em seu art. 90 que "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados". O art. 91 dispõe que "as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

A Lei nº 8.494, de 9 de dezembro de 1994, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da CLT, adotou a redação do art. 90 da Lei nº 5.764/71, mas com uma modificação, estabelece que também não existe vínculo empregatício entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa. Ou seja, permitiu-se mais uma forma de terceirização: a produção de parte dos bens e serviços das empresas pelas cooperativas de trabalho.

Acontece que essa terceirização tem sido feita de maneira inadequada e, muitas vezes, inescrupulosa, na medida em que várias cooperativas de trabalho e de mão-de-obra foram criadas para burlar a legislação trabalhista e previdenciária. Porém, entendemos que a lei não é responsável pela profusão de falsas cooperativas que contribuíram para precarizar ao extremo as relações de trabalho nos últimos anos.

Nesse sentido, apesar do § único do art. 442, o Judiciário trabalhista vem reconhecendo o vínculo empregatício entre os trabalhadores e cooperativas irregulares quando são encontradas as características de emprego previstas no art. 3º da CLT. Para isso, basta que o reclamante prove a relação empregatícia, razão pela qual não vemos motivo para revogarmos o referido dispositivo, prejudicando inúmeros empreendimentos sérios e legítimos, responsáveis pela criação de vários postos de trabalho, como as cooperativas tradicionais de médicos, de engenheiros, de taxistas etc, o que poderia contribuir para aumentar ainda mais a caótica taxa de desocupação que assola o País.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de órgãos e instrumentos suficientes para coibir as fraudes à lei e punir os responsáveis, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, entidade encarregada da fiscalização da lei, que tem buscado orientar, em audiências públicas, iniciativas que visem fortalecer e apoiar o cooperativismo ao mesmo tempo em que combate as falsas cooperativas.

O Projeto de Lei nº 427, de 2003, amplia a exclusão contida no § único do art. 442, estabelecendo que qualquer que seja o ramo de atividade de cooperativa, sociedade, corporação ou associação de trabalhadores, formal ou informalmente constituída, reunidos para prestarem os próprios serviços, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados e entre seus associados e os tomadores de seus serviços, desde que não seja exigida a prestação de serviços por determinados, individualizados e personalizados trabalhadores; os serviços prestados não pertençam à atividade-fim ou principal de seu locatário ou, a ela pertencendo, não durem mais de 90 dias contínuos em cada período de 12 meses. Entendemos que não há porque ampliar o rol das entidades cujos trabalhadores não tenham vínculo empregatício, pois, nesses casos, a relação de trabalho, e não de emprego, é regulada pela lei civil.

Já o Projeto de Lei nº 951, de 2003, acrescenta mais um § ao art. 442, determinando que a previsão do parágrafo anterior (atual § único) só

se aplica no caso de genuína relação cooperativa, sem configuração dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, sendo vedada a contratação de serviços por meio de cooperativas fora dessa hipótese. Esse projeto apenas interpreta os artigos consolidados nada acrescentando que possa coibir uma fraude à lei.

A proposição nº 439, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, complementa o PL nº 427, de 2003, do mesmo autor, ao dispor sobre o tratamento tributário a ser dado às cooperativas de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.293, de 2003, tem o mesmo objetivo da proposição principal, ou seja, revogar o § único do art. 442.

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 142, 427, 951, 439 e 1.239, todos de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
Relator